



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO
ALEGRE DO PINDARÉ

DIÁRIO OFICIAL



Caderno do Executivo

SUMÁRIO

PUBLICAÇÃO DE LEIS

Gabinete do Prefeito 1

LEIS MUNICIPAIS

Lei Nº 006/2018 de 27 de Agosto de 2018

Dispõe sobre a criação do Departamento Municipal de Trânsito (DMT) do Município de Alto Alegre do Pindaré, Estado do Maranhão.

O **Prefeito Municipal de Alto Alegre do Pindaré**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições, de acordo com a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - A Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Urbanismo, contará com o Departamento Municipal de Trânsito (DMT), que será o órgão executivo de trânsito para efeitos do que determina a Lei Federal nº 9.503, de setembro de 1997, encarregado de coordenar as ações relacionadas à circulação viária no âmbito municipal.

CAPÍTULO I

Das Competências

Art. 2º - Compete ao **Departamento Municipal de Trânsito - DMT**:

- I.** cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;
- II.** planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;
- III.** implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;
- IV.** coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas no âmbito municipal;
- V.** estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;
- VI.** aprovar a fixação de publicidade de trânsito, executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas na legislação, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;
- VII.** aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas na legislação, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;
- VIII.** fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;
- IX.** fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, da Lei Federal nº 9.503/1997, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;
- X.** implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;
- XI.** arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;
- XII.** credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga

indivisível;

XIII. integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores, de uma para outra unidade da Federação;

XIV. implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV. promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI. planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII. registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XVIII. conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal no âmbito de sua circunscrição;

XIX. articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob a coordenação do respectivo CETRAN;

XX. fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, da Lei Federal nº 9.503/1997, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

XXI. vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação.

XXII. conceder a utilização das vias municipais, sua interdição parcial ou total, permanente ou temporária, bem como estabelecer desvios ou alteração do tráfego de veículos e regulamentar velocidades superior ou inferior às estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro, e autorizar por meio de documento específico a realização de evento considerado polo gerador de viagem.

XXV. planejar e implantar medidas para a redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego em horários alternativos com propósito de diminuir os transtornos de congestionamentos, ruídos e emissão de poluentes.

XXVI. regulamentar e fiscalizar as operações de cargas e descargas de mercadorias no centro comercial da cidade de Alto Alegre do Pindaré, Estado do Maranhão.

XXVII. assegurar às pessoas portadoras de necessidades especiais segurança, acessibilidade e a livre circulação pelas calçadas.

XXVIII. executar, fiscalizar e manter em perfeitas condições de uso a sinalização semafórica.

Parágrafo Único – O Município poderá celebrar convênio com instituições públicas para delegar atribuições, com vistas a maior eficiência e segurança no trânsito, bem como para a capacitação técnica, assessoria e monitoramento das atividades relativas ao trânsito, com ou sem ressarcimento dos custos;

CAPÍTULO II

Da estrutura do Órgão Executivo de Trânsito

Art. 3º - O **Departamento Municipal de Trânsito - DMT** terá a seguinte estrutura:

- I.** Setor de Engenharia e Sinalização;
- II.** Setor de Fiscalização de Tráfego;
- III.** Setor de Educação para Trânsito;
- IV.** Setor de Controle e Análise de Estatística de Trânsito;
- V.** Junta Administrativa de Recurso de Infração – JARI.

Art. 4º - O Departamento Municipal de Trânsito terá com responsável um Diretor, nomeado pelo Prefeito Municipal, o qual será considerado autoridade de trânsito para todos os efeitos legais, e ao qual compete:

- I.** a administração e gestão do **Departamento Municipal de Trânsito (DMT)**, implementando planos, programas e projetos;
- II.** administrar o controle de utilização dos talões de multa, processamentos dos autos de infração e cobranças das respectivas multas;
- III.** administrar as multas aplicadas por equipamentos eletrônicos;
- IV.** o planejamento, projeto, regulamentação, educação e operação do trânsito dos usuários das vias públicas nos limites do município.
- V.** conceder autorização por meio de documento para interditar ou fechar rua para realização de eventos.
- VI.** zelar pela segurança no trânsito de pedestres, ciclistas e condutores.

Art. 5º - Ao Setor de Engenharia e Sinalização compete:

- I.** planejar e elaborar projetos, bem como coordenar estratégias de estudos do sistema viários;
- II.** planejar o sistema de circulação viária do município;
- III.** controlar a implantação, manutenção e durabilidade da sinalização.
- IV.** dar início a estudos de viabilidade técnica para a implantação de projetos de trânsito;
- V.** integrar-se com os diferentes órgãos públicos para estudos sobre o impacto no sistema viário para aprovação de novos projetos;
- VI.** elaborar projetos de engenharia de tráfego, atendendo os padrões a serem praticados por todos os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, conforme normas do CONTRAN, DENATRAN e CETRAN;
- VII.** acompanhar a implantação dos projetos, bem como avaliar seus resultados.

Art. 6º - Ao Setor de Fiscalização de tráfego compete:

- I.** efetuar a penalidade prevista em lei através do preenchimento do auto de infração ou advertindo o condutor infrator;
- II.** controlar as áreas de operação de campo, fiscalização;
- III.** realizar ronda nas escolas com finalidade de garantir a segurança;
- IV.** operar em rotas alternativas;
- V.** operar em travessia de pedestres e locais de emergência sem a devida sinalização;
- VI.** realizar blitz com finalidade de identificar veículos roubados ou em situação de irregularidade.

Art. 7º - Ao setor de Educação para o Trânsito compete:

- I.** promover a Educação de Trânsito junto a Rede Municipal de Ensino, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito;
- II.** promover campanhas educativas de trânsito junto ao funcionamento de escolas públicas nos moldes e padrões estabelecidos pelo CONTRAN.
- III.** promover palestras sobre segurança no trânsito para estudantes, condutores de veículos das empresas, transportes alternativos e outros.
- IV.** promover passeio ciclístico, caminhada, teatro e utilizar diferentes mídias para promover a educação para o trânsito.

Art. 8º - Ao Setor de Controle e Análise de Estatística de Trânsito compete:

- I.** coletar dados estatísticos para elaboração de estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas;
- II.** controlar os dados estatísticos da frota circulante do município;
- III.** controlar as informações sobre os veículos registrados e licenciados no município;
- IV.** elaborar estudos sobre eventos e obras que possam perturbar ou interromper a livre circulação dos usuários do sistema viário.

Art. 9º - A Junta Administrativa de Recurso de Infração – JARI, responsável pelo julgamento de recursos interpostos contra a penalidade imposta pelo Departamento Municipal de Trânsito, deverá ser promulgada em outra lei municipal, nos termos e esferas de sua competência.

CAPITULO III

Do Atendimento ao Cidadão

Art. 10º - O Departamento Municipal de Trânsito de Alto Alegre do Pindaré – DMT, deverá analisar e responder às solicitações formuladas por escrito por cidadãos no que tange à sinalização, fiscalização e implantação de equipamentos de segurança, bem como as que sugerir alterações em normas e legislação municipal de trânsito.

Parágrafo Único – As solicitações de que trata este artigo deverão ser respondidas, por escrito, pelo Departamento Municipal de Trânsito, dentro do prazo máximo de quinze (15) dias úteis, sobre possibilidade ou não do atendimento ao solicitado.

Art. 11º - O Poder Executivo fica autorizado a repassar o correspondente a 5% (cinco por cento) da arrecadação das multas de trânsito para o fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito, nos termos do parágrafo único, do art. 320, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

CAPITULO IV

Da Receita das Multas de Trânsito

Art. 12º - A receita arrecadada pela Prefeitura com a cobrança de multas de trânsito será aplicada exclusivamente em sinalização, engenharia de tráfego, fiscalização e na educação para o trânsito.

Parágrafo Único – O percentual de cinco por cento (5%) do valor das multas de trata este artigo será depositado mensalmente pela Prefeitura na conta do FUNSET – Fundo Nacional de Segurança e Educação para o Trânsito, gerido pelo DENATRAN – Departamento Nacional de Trânsito, assim como o produto da arrecadação de juros de mora e atualização monetária incidentes sobre o valor das multas no percentual previsto neste parágrafo.

CAPITULO V

Dos Recursos Humanos

Art. 13º - Fica criado os cargos em comissão de: Diretor do Departamento Municipal de Trânsito e Coordenador de Operações e Fiscalização.

Parágrafo Único – O cargo de Diretor do Departamento Municipal de Trânsito e Coordenador de Operações e Fiscalização deverão ser escolhidos pelo Prefeito entre pessoas de reconhecida competência para desempenho das respectivas funções.

Art. 14º - Fica criado no quadro pessoal do município 10 (dez) cargos de agentes de trânsito, todos de provimento efetivos, terceirizados ou contratados.

Parágrafo Único – O chefe do Executivo poderá designar como operadores de trânsito os agentes da Guarda Municipal, ou servidores efetivos ou contratados lotados em outras secretarias, conforme conveniência.

Art. 15º - Os ocupantes de cargo de Agentes de Trânsito e motorista deverão satisfazer as seguintes exigências:

- I.** Ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II.** Ser maior de dezoito (18) anos;
- III.** Estar em gozo dos direitos políticos;
- IV.** Estar quite com as obrigações militares (quando masculino);
- V.** Ser julgado apto em exame de sanidade física e mental;
- VI.** Apresentar folha corrida e atestado de bons antecedentes criminais fornecido pela Secretaria de Segurança Pública;
- VII.** Ter concluído o Ensino Médio.

Art. 16º - Os servidores de que trata a presente lei, serão regidos pela Lei Municipal nº009/1997, Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré.

CAPITULO VI

Das Disposições Finais

Art. 17º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial para atender as despesas decorrentes de aplicação desta lei.

Art. 18º - O Prefeito Municipal deverá, no prazo máximo de trinta (30) dias úteis, baixar DECRETO instituindo o Regimento Interno do Departamento Municipal de Trânsito, definindo sua estrutura interna e a competência dos órgãos que compõem a estrutura organizacional do Departamento Municipal de Alto Alegre do Pindaré.

Art. 19º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ, ESTADO DO MARANHÃO, 31 DE MAIO DE 2018

FRANCISCO DANTAS RIBEIRO FILHO
Prefeito Municipal

Lei Nº 005/2018 de 27 de Agosto de 2018

Dispõe sobre a reestruturação do Fundo Municipal de Saúde – FMS, revoga a Lei Municipal nº 8/1997 e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Alto Alegre do Pindaré**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições, de acordo com a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art.1º. Esta lei disciplina o Fundo Municipal de Saúde do Município de Alto Alegre do Pindaré-MA.

Art. 2º. O Fundo Municipal de saúde constitui-se em unidade orçamentária e gestora dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços públicos de saúde coordenados e executados, direta ou indiretamente, pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º Consideram-se ações e serviços público de saúde os relativos a:

- I – vigilância em saúde, incluindo a epidemiológica e a sanitária;
- II – atenção integral e universal à saúde em todos os níveis de complexidade, incluindo assistência terapêutica e recuperação de deficiência nutricionais;
- III – capacitação do pessoal de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS);
- IV – desenvolvimento científico e tecnológico e controle de qualidade promovido por instituições do SUS;
- V – produção aquisição e distribuição de insumos específicos dos serviços de saúde do SUS, tais como imunobiológicos, sangue e hemoderivados, medicamentos e equipamentos médico-odontológicos;
- VI – saneamento básico de domicílios ou de pequenas comunidades, desde que seja aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde e esteja de acordo com as determinações prevista na Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;
- VII – saneamento básico distritos sanitários especiais indigentes e de comunidade remanescentes de quilombos;
- VIII – manejo ambiental vinculado diretamente ao controle de vetores de doenças;
- IX – investimento na rede física do SUS, incluindo a execução de obras de recuperação, reforma, ampliação e construção de estabelecimentos públicos de saúde;
- X – remuneração do pessoal ativo da área de saúde em atividade nas ações de que trata este artigo, incluindo os encargos sociais;
- XI – ações de apoio administração realizadas pelas instituições publicas do SUS e imprescindíveis à execução das ações e serviços públicos de saúde; e
- XII – gesta de apoio administrativo realizadas pelas instituições públicas do SUS e imprescindíveis à execução das ações e serviços públicos de saúde; e
- XII – gestão do sistema públicos de saúde e operação de unidades prestadoras de serviços públicos de saúde.

§ 2º Não são consideradas como ações e serviços públicos de saúde, para fins de despesa do fundo Municipal da Saúde, os relativos a:

- I – pagamento de aposentadorias e pensões, inclusive dos servidores da saúde;
- II – pessoal ativo da área de saúde quando em atividade alheia à referida área;
- III – assistência a saúde que não atenda ao princípio de acesso universal;
- IV – merenda escolar e outros programas de alimentação, ainda que executados em unidades do SUS, ressalvando – se o disposto no início II do § 1º deste artigo;
- V – saneamento básico, inclusive quando às ações financiadas e mantidas com recursos provenientes de taxas, tarifas ou preços públicos instituídos para essa finalidade;
- VI – limpeza urbana e remoção de resíduos;
- VII – preservação e correção do meio ambiente, realizadas pelos órgãos de meio ambiente dos entes da Federação ou por entidades não governamentais;
- VIII – ações de assistência social;
- IX – obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede de saúde; e
- X – ações e serviços públicos de saúde custeados com recursos distintos dos especificados na base de cálculo definido na Lei Complementar Federal nº 141 ou vinculados a fundos específicos distintos daqueles da saúde.

Art. 3º. O Fundo Municipal de Saúde subordina-se à Secretaria Municipal de Saúde e será uma unidade gestora de orçamentos, conforme os artigos 71 e 72 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e art. 14 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Art. 4º. A gestão administrativa e financeira do Fundo Municipal de Saúde dará mediante a utilização da estrutura organizacional do Município.

Art. 5º. São atribuições do Secretário Municipal da Saúde:

- I – gerir o Fundo Municipal da Saúde;
- II – estabelecer o executar as políticas de aplicações dos seus recursos;
- III – acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;
- IV – submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicações a cargo do Fundo Municipal da Saúde, em consonância com o plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- V – submeter ao conselho Municipal de Saúde e a Câmara de Vereadores, em audiência pública, as demonstrações quadrimestrais das receitas e despesas do Fundo Municipal de Saúde;
- VI – submeter e enviar ao Tribunal de contas e ao Ministério da Saúde as demonstrações bimestrais, semestrais e anuais, conforme a exigibilidade de cada órgão;
- VII – autorizar compras, ordenar despesas autorizar pagamentos, assinar cheques ou autorizar eletronicamente os pagamentos das despesas referente ao Fundo Municipal da Saúde;
- VIII – firmar contratos, convênios ou outros ajustes que envolvam recursos financeiros do Fundo Municipal da Saúde;
- IX – acompanhar a execução orçamentaria-financeira dos recursos do Fundo Municipal da Saúde; e
- X – solicitar relatórios para acompanhamento, controle e prestação de contas dos recursos do Fundo Municipal da Saúde.

Art.6º. São atribuições da Secretaria Municipal de Finanças:

- I – preparar demonstrações mensais das receitas e das despesas a serem encaminhadas ao Secretário Municipal da Saúde;
- II – manter os controles e prover demonstrações necessária à execução orçamentária e financeira, o registro da liquidação e pagamento das despesas e apropriações das receitas do Fundo Municipal da Saúde; e
- III – manter os controles necessários sobre os contratos, convênios ou outros ajustes celebrados com o Fundo da Saúde.

Art. 7º. São receitas do Fundo Municipal da Saúde:

- I – as transferências oriundas:
 - a) da seguridade social, conforme dispõe o inciso do art. 30 da Constituição Federal;
 - a) do orçamento do estado; e
 - b) do orçamento do Município.
- II – o rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;
- III – o produto de convênios firmados com entidades financiadoras, nacionais ou estrangeiras;
- IV – o produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações às normas sanitárias do município.
- V – as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convenio na área da saúde;
- VI – rendas eventuais, inclusive comerciais e industriais, alienações patrimoniais e rendimentos de capital;
- VII – doações, ajudas ou contribuições em espécies efetuadas diretamente ao Fundo Municipal da Saúde; e
- VIII – outras fontes.

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositados obrigatoriamente em conta especial a ser aberta em estabelecimento oficial de credito e mantida em nome do Fundo Municipal da Saúde.

§ 2º A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade, em função do cumprimento de programação.

Art. 8º. Constituem ativos do Fundo Municipal da Saúde:

- I – as disponibilidades monetárias em bancos ou em caixas, oriundas das receitas especificadas nesta lei;
- II – os direitos que porventura vier a constituir; e
- III – os bens moveis e imóveis que forem destinados ao Sistema Único de Saúde.

Parágrafo Único – Anualmente será elaborado o inventário dos bens e direitos afetados ao Fundo Municipal de Saúde, para a realização dos seus objetivos.

Art. 9º. Constituem passivos do Fundo Municipal da Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

Art. 10º. Orçamento do Fundo Municipal da Saúde evidenciará as políticas e os programas de trabalho governamentais, observando o Plano Municipal de Saúde, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentarias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º O Fundo Municipal de Saúde será uma unidade orçamentária, conforme

o disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 4.320 de 17 março de 1964.

§ 2º Orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade orçamentária.

§ 3º O orçamento do Fundo Municipal da Saúde observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 11º. A contabilidade do Fundo Municipal da Saúde tem por objetivo evidenciar a sua situação orçamentária, financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

§ 1º A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde será organizada no âmbito da própria Secretaria Municipal de Saúde, de forma a permitir o exercício das funções de controle e de informação, podendo contar com servidor de outros órgãos municipais com funções afetadas ao Fundo.

§ 2º A escrituração contábil será feita pelo método das dobradas.

§ 3º A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos serviços.

§ 4º Entende-se por relatórios de gestão de balancetes mensais de receita e de despesa de Fundo Municipal da Saúde e demais demonstrações exigidas pela administração municipal e pela legislação pertinente.

§ 5º As demonstrações e os relatórios produzidos passaram a integrar a contabilidade geral do Município, observada a necessidade de segregação das informações, com vistas e dar cumprimento as disposições previstas nos arts. 32, 33, 34 e 35 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

§ 6º Eventuais saldos positivos apurados em balanço do Fundo Municipal da Saúde serão transferidos para o exercício financeiro subsequente a crédito da mesma programação.

Art. 12º. O Secretário Municipal da Saúde, após promulgação da Lei do Orçamento, aprovará o quadro de conta quadrimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do Sistema Municipal de Saúde.

§ 1º As cotas quadrimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, desde que sejam observados os limites fixados no orçamento e o comportamento da sua execução.

§ 2º Nenhuma despesa será realizada sem a necessidade autorização orçamentada.

§ 3º Para os caso de insuficiência e omissões orçamentarias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por lei e aberto por decreto do Prefeito.

Art. 13º. As despesas do Fundo Municipal da Saúde se constituirão da seguinte forma:

I – financiamento total ou parcial de programa de saúde, desenvolvidos pela Secretaria Municipal da Saúde, direta ou indireta;

II – pagamento de vencimentos, salários e gratificações ao pessoal dos órgãos ou das entidades da administração direta ou indireta que participem da execução das ações e serviços previstos no art. 2º desta lei;

III – pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observando o disposto no § 1º art. 199 da Constituição Federal.

IV – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas de saúde;

V – construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação dos serviços de saúde;

VI – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII – desenvolvimento de programas de capacitações e aperfeiçoamento de recursos humanos na área da saúde;

VIII – atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde; e

IX – concessão de auxílios, subvenções sócias e contribuições para o desenvolvimento das ações e serviços de saúde.

Parágrafo Único – As despesas referidas neste artigo deverão atender aos seguintes critérios:

I – sejam destinadas as ações e serviços de acesso universal, igualitário e gratuito;

II – estejam em conformidade com objetivos e metas explicitados nos Planos de Saúde;

III – sejam de responsabilidade específica do setor de saúde, não confundindo com despesas relacionadas a outras políticas que atuam sobre determinado sociais e econômicos, ainda que com reflexos sobre as condições de saúde; e

IV – no caso dos recursos oriundo de fontes federal ou estadual deverá ser observada a vinculação e a sua destinação na forma como definidas nos atos normativos que lhe deram origem, inclusive os prazos ali estabelecidos, sob pena de responsabilidade.

Art. 14. O Fundo Municipal da Saúde terá vigência ilimitada.

Art. 15. O Fundo Municipal da Saúde será representado, em juízo, pela Procuradoria Geral do Município, em conformidade com a Lei Orgânica do Município.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 8 de 10 de março de 1997.

Art. 18. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Alto Alegre do Pindaré, Estado do Maranhão, aos 27 dias do mês de agosto do ano de 2018.

FRANCISCO DANTAS RIBEIRO FILHO
Prefeito Municipal

Estado do Maranhão
Município de Alto Alegre do Pindaré

DIÁRIO OFICIAL
Poder Executivo

Secretaria de Administração e Finanças

Coordenação do Diário Oficial - DOM

Avenida João XIII, s/n, Centro

edomaap@gmail.com

Francisco Dantas Ribeiro Filho

Prefeito

Clay Regazzoni Ribeiro Torres

Coordenador do e-DOM

NORMAS DE PUBLICAÇÃO

Ao elaborar o seu texto para publicação no Diário Oficial Eletrônico, observe atentamente as instruções abaixo:

- a) Edição dos textos enviados ao Diário por email;
- b) Medida da página – 17cm de largura e 25cm de altura;
- c) Editor de texto padrão: Word for Windows – Versão 6 ou Superior;
- d) Tipo de fonte: Times New Roman;
- e) Tamanho da letra: 8;
- f) Entrelinhas: simples;
- g) Excluir linhas em branco;
- h) Tabelas/quadrados sem linhas de grade ou molduras;
- i) Havendo erro na publicação, o usuário poderá manifestar reclamação por escrito até 30 dias após a circulação do Diário Oficial Eletrônico;
- j) Se o erro for proveniente de falha do setor de publicação, a matéria será republicada sem ônus para o cliente, em caso de erro proveniente do email enviado, o ônus da retificação ficará a cargo do cliente;
- k) As matérias que não atenderem as exigências acima serão devolvidas.

Informações: (98) 984090963